

Acórdão: 23.174/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001021051-52
Impugnação: 40.010146232-51
Impugnante: Transportes Cruzado Ltda
IE: 002065571.00-00
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito do imposto em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Estando a apuração pelo regime de débito/crédito condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02, e não havendo a comprovação de que a Impugnante era detentora de tal regime, corretas são as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Entretanto, o lançamento deve ser adequado, referente ao período de fevereiro de 2014, adotando-se o valor que consta na DAPI.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em desacordo com a sistemática prevista para o contribuinte no art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02, que determina a utilização do crédito presumido de 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, que veda a utilização de quaisquer outros créditos, conforme exposto na alínea “a” do mesmo inciso.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, relativamente ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 96 a 98, na qual alega:

- a prescrição do crédito tributário anterior a 19/07/13;
- ter feito correta e formalmente a opção pela apuração pelo regime de débito e crédito por ocasião de sua inscrição pelo Cadastro Sincronizado Nacional, conforme documentos que junta às fls. 99/103.

Pede o cancelamento do feito fiscal.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 115 a 124, onde sustenta:

- a inocorrência de decadência, uma vez que as exigências fiscais se iniciam em 01/08/13;
- a obrigação do contribuinte à regra de crédito presumido prevista no art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02 em substituição ao sistema normal de débito e crédito, e a vedação à utilização de quaisquer outros créditos;
- a não opção do contribuinte pelo regime de apuração pelo sistema normal de débito e crédito mediante regime especial formalizado perante a SEF, não bastando para isso os procedimentos de inscrição no cadastro de contribuintes do estado.

Detalha, à guisa de exemplos, a apuração realizada em um mês de cada exercício contemplado no trabalho e, ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, a Impugnante requer, sob o argumento de caducidade, a exclusão de suposto crédito tributário anterior a 19/07/13.

Contudo, não há qualquer parcela de crédito anterior a tal data. Embora o relatório do Auto de Infração mencione o intervalo entre 01/01/13 e 31/12/17, este foi o período contemplado na verificação fiscal, mas as exigências fiscais se iniciaram de fato somente a partir de 01/08/13, conforme se verifica no Demonstrativo do Crédito Tributário, coluna “Referência”, do próprio documento de fls. 02/05.

Assim, considerando a intimação do lançamento em 19/07/18, não se opera a decadência do direito ao lançamento, seja pela ótica do art. 173, inciso I, do CTN, seja pelo art. 150, § 4º, do mesmo código.

No mérito propriamente dito, o lançamento se baseia no disposto no art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02, que estabelece, como regra para o prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas, a utilização de crédito presumido de 20% (vinte por cento) do imposto devido na prestação, em substituição ao sistema normal de débito e crédito:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do *caput* deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

O Contribuinte alega que fez a opção prevista no destacado § 12 do art. 75, quando da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, e se baseia no fato de que os documentos de fls. 99 a 102 registrarem como seu regime de recolhimento o débito e crédito.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Esse regime de débito e crédito representa a apuração do valor a pagar em cada período mediante o cotejo entre os débitos pelas operações e prestações realizadas e créditos pelas mercadorias ou serviços recebidos, conforme descrito no art. 65, *caput*, do RICMS/02:

Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

Por sua vez, o art. 62 do mesmo regulamento, ao tratar da não cumulatividade do ICMS, prevê, em seu § 3º, como medida de simplificação, a possibilidade de abatimento de percentagem fixa do montante do imposto, mediante autorização em regime especial:

Art. 62. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à

circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 3º Como medida de simplificação da tributação, regime especial poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Tal possibilidade também tem amparo no Convênio ICMS nº 106/96 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que a sistemática de crédito presumido não descaracteriza o sistema de débito e crédito inerente à não cumulatividade do imposto, porque, mesmo que de forma mais simplificada, constitui-se do abatimento de um valor a título de crédito sobre o valor do débito do período.

A modalidade de crédito presumido é uma forma de se operacionalizar o regime de débito e crédito. Mas não deixa de estar inserida nesse regime de apuração.

Assim, o fato de o contribuinte estar inscrito sob o regime de débito e crédito não o exclui da regra específica para o seu setor de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Nesse setor, a regra é o crédito presumido e a apuração pelo cotejo normal entre débitos e créditos deve ser uma opção expressa, formalizada por regime especial, nos termos do mencionado art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02, opção esta que não foi implementada.

Embora a impugnação não questione os cálculos, a manifestação fiscal detalhou a forma de apuração, com exemplos para todos os exercícios contemplados no trabalho, inclusive com a informação de que foi adotada a técnica de recomposição da conta gráfica do contribuinte, que consistiu em refazer a cada mês o cotejo entre os débitos e créditos devidos, para apurar o saldo do imposto a exigir. Tal metodologia não está exatamente em consonância com o disposto na atual redação do art. 195 do RICMS, que determina a exigência integral no Auto de Infração de todo o crédito indevidamente apropriado e não somente a parcela que repercute em falta de recolhimento ou quando repercute.

Entretanto, a metodologia não prejudica as exigências lançadas, por não gerar nenhum prejuízo ao contribuinte. Neste caso, o que ocorre é a postergação da exigência das parcelas relativas aos estornos que ainda não repercutiram na apuração.

Ressalva há que se fazer apenas em relação à apuração do mês de fevereiro de 2014, em que foi considerado, no demonstrativo de fl. 24, 13ª coluna, a título de crédito apropriado indevidamente, o valor do débito do imposto, que era maior que o do crédito (conforme colunas 2 e 5 do mesmo demonstrativo e DAPI de fl. 26), o que onerou o valor da multa isolada aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, feita esta ressalva, estão corretas as exigências de ICMS e das penalidades previstas nos arts. 55, inciso XXVI, e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar, no demonstrativo de fls. 24, referente a fev/14, o valor do crédito apropriado, adotando-se o valor que consta da DAPI de fls. 26. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Heldo Luiz Costa
Relator

T